



CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA  
Acesse em: <https://eccc.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020**

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

**APROVADO**

VOTAÇÃO ÚNICA

FAVORÁVEIS 03 CONTRÁRIOS 02

ABSTENÇÃO 01 DATA    /    /   

Presidente

**Ementa:** dispões acerca da rejeição da prestação de contas do Poder Executivo Municipal no Exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco acerca da prestação de contas do Município de Bom Jardim, referente ao exercício financeiro de 2017;

**CONSIDERANDO** que o prefeito à época foi devidamente notificado e apresentou respectiva defesa perante as comissões;

**CONSIDERANDO** o relatório e parecer conjunto das comissões de justiça e redação e de finanças e orçamento

A comissão de finanças e orçamento, com apoio da comissão de justiça de redação, da Câmara Municipal de Bom Jardim, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Estadual, submete à apreciação do plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica rejeitada a prestação contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**

Vereadora - (Presidente)

  
**JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR**

Vereador - (Relator)

  
**ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS**

Vereador - (Membro)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR**

Vereador - (Presidente)

  
**JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**

Vereadora - (Relatora)

  
**RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA**

Vereador - (Membro)



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021**

**Ementa:** dispõe acerca da aprovação da prestação de contas do Poder Executivo Municipal no Exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco acerca da prestação de contas do Município de Bom Jardim, referente ao exercício financeiro de 2014, não vincula a decisão plenária do poder legislativo;

**CONSIDERANDO** que o prefeito à época foi devidamente notificado e apresentou respectivo para apresentar defesa perante as comissões;

**CONSIDERANDO** o relatório e parecer conjunto das comissões de justiça e redação e de finanças e orçamento

A comissão de finanças e orçamento, com apoio da comissão de justiça de redação, da Câmara Municipal de Bom Jardim, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Estadual, submete à apreciação do plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica aprovada com ressalvas a prestação contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**

Vereadora – (Presidente)

  
**JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR**

Vereador - (Relator)

  
**ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS**

Vereador - (Membro)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR**

Vereador - (Presidente)

  
**JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**

Vereadora - (Relatora)

  
**RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA**

Vereador - (Membro)







CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA  
Acesse em: <https://tce.pe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

Bom Jardim, 24 de maio de 2021.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dar parecer sobre o a prestação de contas do poder executivo municipal de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2017.

**RELATÓRIO**

Recebido e deliberado o projeto o relatório prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, acerca da prestação de contas do poder executivo municipal durante o exercício financeiro de 2017, relata-se adiante.

De acordo com o disposto no art. 20, III, "b" da Lei Complementar (LRF) 101/00, o limite de gasto de pessoal do Município deve obedecer o percentual de 54%, de acordo com a arrecadação do ente. Vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Entretanto, de acordo com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, durante o exercício financeiro de 2017, o percentual gasto ultrapassou 60%, o que representa mais de 10% do que é estabelecido pela LRF.

Como se não bastasse, houve, ainda, de acordo com o parecer prévio, vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB em valor superior a receita, causando prejuízo ao Município e desobedecendo a LRF.





CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

# PODER LEGISLATIVO

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA  
Acesse em: <https://epec.tece.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

Além do mais, é de cediço que a transparência das contas públicas é ferramenta indispensável ao acompanhamento dos gastos pela sociedade, bem como dos órgãos externos, nos termos do que determina o art. 48 da LRF. Observe-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

No entanto, de acordo com o parecer prévio, tais diretrizes também não foram observadas, o que põe em xeque a regularidade das contas prestadas pelo poder executivo municipal, em desobediência a legislação mencionada, assim como do que dispõe a Lei 12.527/11, sendo classificado pelo órgão técnico como “crítico” o sistema de transparência Municipal, o que se mostra inaceitável.

No que tange a defesa ofertada pelo então Chefe do Poder Executivo, tais pontos sequer foram rebatidos ou justificados, senão ressaltados apenas aqueles pontos que favorecem o gestor do poder executivo.

É válido destacar, por oportuno, que segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 729744, submetido ao rito da repercussão geral, logo, de observância obrigatória, o parecer prévio do Tribunal de Contas não tem caráter vinculativo, senão meramente opinativo, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das contas do Poder Executivo. Vejamos:







CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA  
Acesse em: <https://eice:cepe:tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (STF -RE: 729744 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno)

Portanto, resta evidente que não há qualquer vinculação desta casa àquele parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. É o relatório.

### PARECER

Desse modo, certo de que cabe as comissões promover parecer, como no caso em tela, entendemos que as contas estão em desconformidade com a legislação pátria, nos termos acima exposto, é o presente parecer pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DE 2017**, pelo que solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Presidente)

JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Relator)

ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS

Vereador - (Membro)

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Presidente)

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Relatora)

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA

Vereador - (Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA  
Acesse em: <https://stece.cepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

Bom Jardim, 14 de maio de 2021.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Dar parecer sobre o a prestação de contas do poder executivo municipal de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2014.

**RELATÓRIO**

Recebido e deliberado parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, acerca da prestação de contas do poder executivo municipal durante o exercício financeiro de 2014, expõe-se adiante.

De acordo com o disposto no art. 20, III, "b" da Lei Complementar (LRF) 101/00, o limite de gasto de pessoal do Município deve obedecer ao percentual de 54%, observando-se a arrecadação geral do Poder Executivo.

Desta forma, de acordo com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante o exercício financeiro de 2014, houve eventual descumprimento nos 3 quadrimestres.

No entanto, em análise, percebe-se que apenas no 3º quadrimestre houve uma razoável elevação do referido percentual, tendo os dois primeiros quadrimestres, bem como a média aritmética de todo exercício, ultrapassado menos de 2% do teto estabelecido no artigo acima exposto.

Da mesma, no tange a transparência nas contas públicas exigidas pelo art. 48 da LRF, não houve apontamento específico sobre onde se deu o descumprimento, assim como não houve qualquer determinação/recomendação para complementar o acervo das contas Municipais, de modo que se deve considerar aceitável o nível de transparência realizado pelo Município no exercício financeiro de 2014.







CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA  
Acesse em: <https://ecec.tece.te.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: fc909138-2b87-4da7-9bab-8801fab782f

É válido destacar, por oportuno, que segundo o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 729744<sup>1</sup>, submetido ao rito da repercussão geral, logo, de observância obrigatória, o parecer prévio do Tribunal de Contas não tem caráter vinculativo, senão meramente opinativo, ficando a cargo do Poder Legislativo o julgamento das contas do Poder Executivo.

É o relatório.

### PARECER

Desse modo, certo de que cabe as comissões promover parecer, como no caso em tela, entendemos que as contas estão de acordo com a legislação pátria, nos termos acima exposto, sendo o presente parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do município de bom jardim no exercício de 2014, pelo que solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Presidente)

  
JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Relator)

  
ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS

Vereador - (Membro)

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR

Vereador - (Presidente)

  
JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

Vereadora - (Relatora)

  
RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA

Vereador - (Membro)

<sup>1</sup> Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.** 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (STF - RE: 729744 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno)





Ata da Sessão Extraordinária  
da Câmara Municipal de Bom  
Fardim, Pernambuco, Convocada  
pelo Poder Legislativo, para o  
julgamento da Prestação de Con-  
tas da Prefeitura Municipal de  
Bom Fardim, Exercício Financeiro  
de 2017 (dois mil e dezessete), re-  
alizada no dia (onze) de junho  
de 2021 (dois mil e vinte e um)

Os onze dias do mês de junho  
do ano dois mil e vinte e um (11/06/2021), às  
dez horas, na Casa Desembargador Dirceu Bor-  
ges, Sede da Câmara Municipal de Bom Fardim,  
Estado de Pernambuco, situada à Rua Manuel  
Augusto, s/n, Centro, nesta cidade, reuniu-se ex-  
traordinariamente o Poder Legislativo Munic-  
pal, através de autoconvocação, sob a presi-  
dência do Vereador Senílson Santos de Lima  
e as presenças dos edis José Soares de Sousa Jú-  
nior, Leticia Maria Barbosa da Silva, Genir Fen-  
riques da Silva, Severino Luciano Chaves da Silva,  
Naléria Barbosa Miranda de Sira, Juanda Fer-  
reira da Silva, Ana Mary de Lima Cavalcanti,  
Brivaldo Rodrigues de Melo, Edmilson Luiz de  
Lima, Adeildo Barbosa dos Santos, Raimundo  
Geronimo da Silva e Agenildo Marcos de Oli-  
veira. Verificando haver quórum regimental,  
o senhor presidente declarou aberta a ses-  
são e converteu a todos para a execução do  
Ato do Município de Bom Fardim. Em se-  
guida, determinou a leitura do expediente

Documento Assinado Digitalmente por: SENILSON SANTOS DE LIMA  
Acesse em: [https://sede.depe.tc.br/epm/validador\\_sesm](https://sede.depe.tc.br/epm/validador_sesm) Código do documento: a6d0ad191b941899-b398-a882114691b5



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cfdouid-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/63-20240715124317.pdf>  
assinado por: idlisset.238



ffillh



que constou do seguinte: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício Financeiro de 2017 (dois mil e dezessete) e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, de autoria das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sendo dispensada a leitura do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nas citadas Contas, já que todos os Vereadores tiveram acesso ao mesmo. Adiante, foi lida a defesa apresentada por escrito pelo senhor João Francisco de Lira, através do procurador, assim como a leitura do Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento à Prestação de Contas do Estado de Pernambuco, digo, da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2017. Iniciada a discussão, o edil Brivaldo Melo disse que seu voto é de acordo com o Parecer Prévio do TCE-PE, sendo, desta forma contrário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, que recomenda a rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2017. Em seguida, o vereador Senilson Lima passou o comando da sessão ao edil José Soares Júnior e usou a Tribuna para acusar o ex-prefeito João Lira de ser desonesto e que as ressalvas apresentadas no Parecer Prévio do TCE-PE às Contas de 2017 são falhas e irregularidades, frisando que ou as contas são certas ou erradas. Disse que o ex-prefeito João Lira sempre usou da desonestidade em suas ações. Disse que as próximas Contas da Prefeitura do Bom



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cdot.diretorio.org.br/transparenciaMunicipal/dwmtoe/d63-20240715124317.pdf>  
 assinado por: id:iser\_438

Documento Assinado Digitalmente por: LENI SON SANTOS DE LIMA  
 Acesso em: <https://tce.pe.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: acd0ad49-fb94-48f9-b598-a865724691b3





Documento Assinado Digitalmente por: LENILSON SANTOS DE LIMA  
 Acesse em: <http://eic.leg.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ad0dad49-fb64-41819-b598-a88512491b3

Jardim nas gestões do ex-prefeito João Lira, por certo virão com mais irregularidades. Disse que se tivesse direito a voto nesta sessão votaria pela rejeição das Contas de 2017. Ademais, o edil Lenilson Lima disse que votará na sessão e seu voto será pela rejeição das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Bem Jardim e que o ex-prefeito João Lira é um bandido, o maior deste Município em todos os tempos. Em seguida, o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento foi posto em única discussão e votação, sendo aprovado com 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) contrário e 01 (abstenção). Desta forma, restam rejeitadas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bem Jardim, Exercício Financeiro de 2017 (dois mil e dezessete). Com relação aos votos favoráveis, registra-se: Lenilson Santos de Lima, José Soares de Sousa Júnior, Severino Luciano Chaves da Silva, Adildo Barbosa dos Santos, Jurandir Ferreira da Silva, Ana Neufer de Lima Cavalcanti, Agenildo Marcos de Oliveira, Edmilson Luiz de Lima, Jéssica Maria Barbosa da Silva, Raimundo Ferdnimo da Silva e Genor Henriques da Silva. Já a única não aprovação ficou a cargo do vereador Crivaldo Rodrigues de Melo. E, por fim, a abstenção foi realizada pela vereadora Valéria Barbosa Miranda de Lima. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Flávio vereador Rinaldo Barros, em 11 (onze) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um).



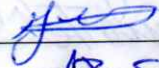
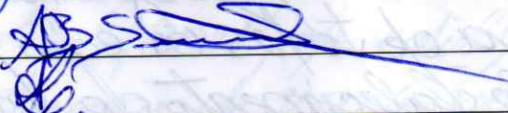



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/63-20240715124317.pdf>  
 assinado por: idUser: 238



Foguetto



  
  
  
  
  
 Assinados  
